

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0066/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/19
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0085-12/20-VD

EMENTA: ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL – EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, definiu e apontou as notas fiscais que efetivamente não se encontravam escrituradas, excluindo aquelas regularmente escrituradas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2017, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a junho de 2017, sendo aplicada multa no valor de R\$207.272,37, correspondente a 1% do valor das notas fiscais não registradas, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0132-04/19, (fls. 171 a 174), com base no voto do Relator a seguir transcrito:

“Apesar de o autuante haver se pronunciado a respeito de possíveis nulidades presentes no Auto de Infração, bem como no tocante à redução ou exclusão da penalidade aplicada, são questões que não foram aventadas pelo autuado, as quais, poderiam de ofício serem suscitadas pelo julgador. Entretanto, ante ao resultado ao qual se chegou através das diligências que foram realizadas, deixo de me pronunciar a respeito destas questões.

O presente Auto de Infração, trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$207.272,37, em face da falta de escrituração de notas fiscais de entradas pelo autuado em sua EFD. Em sua defesa, o autuado asseverou que todas as notas fiscais se encontravam devidamente registradas, o que o levou a pedir a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante, por sua vez, quando da Informação Fiscal, não acolheu o argumento defensivo e manteve a autuação. Este fato motivou a conversão do PAF em diligência à ASTEC / CONSEF, que através do Parecer nº 0064/2018, fls. 59 a 60, asseverou que as notas fiscais objeto da autuação se encontram devidamente registradas na EFD do autuado.

Cientificado do resultado da diligência do autuante, este não acolheu o resultado da diligência e asseverou que “há ainda algumas dezenas de notas fiscais eletrônicas não registradas”, indicando, porém, para efeito e comprovação, uma listagem com apenas 12 (doze) notas fiscais que não estariam escrituradas.

Esta situação motivou novo pedido de diligência à ASTEC/CONSEF, que em atendimento, emitiu o Parecer nº 0023/2019, fl. 155, apontando apenas 11 (onze) notas fiscais que efetivamente não foram registradas, e indicou o valor da penalidade remanescente na quantia de R\$287,38, conforme demonstrado à fl. 156.

Considerando que não houve insurgência pelo autuante quanto ao resultado da diligência, e apesar de não ser dado ciênciia ao autuado a respeito do mesmo, e, por se tratar de matéria eminentemente probatória, acolho o resultado do Parecer ASTEC nº 0023/2019, e voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$287,38.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa em decorrência da falta de registro da entrada de mercadorias não tributáveis no estabelecimento.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$266.353,92, conforme extrato (fl. 176), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração decorreu da falha no processamento dos arquivos de texto da EFD do Autuado, em razão da utilização do sistema operacional “linux” pelo Autuado, reconhecida e corrigida pelo Autuante após diligência realizada pela CONSEF/ASTEC.

Portanto, a infração foi considerada parcialmente subsistente, com a constatação de que apenas 11 (onze) notas fiscais não foram registradas, com a aplicação da multa no valor de R\$287,38, correspondente a 1% do valor das referidas notas fiscais não registradas, prevista no Art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Não merece reparo a Decisão recorrida, já que efetivamente ocorreu um equívoco da autuação, reconhecido pelo próprio Autuante em sua manifestação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0066/17-6, lavrado contra SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$287,38, prevista no Art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS